

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

URGENTE

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

Resumo: constrição de valores de expressivo montante em execução fiscal da União; levantamento determinado por juízo incompetente (execução fiscal); pedido liminar de suspensão dos atos expropriatórios enquanto pendente manifestação expressa deste juízo.

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da <u>Ação de Recuperação Judicial</u>, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. O grupo recuperando informou a este juízo (evento 1008 - PET1) a ocorrência de bloqueio de valores na execução fiscal que tramita sob nº 5001069-52.2023.4.04.7105, que atingiu o expressivo montante de R\$ 713.656,28 em novembro de 2023. Naquela ocasião, em cumprimento ao disposto no §7º-B, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, as empresas do grupo indicaram bens sobre os quais poderiam recair os atos de constrição em substituição à penhora de valores lá efetivada.





2. Instada a se manifestar, a Administradora Judicial (evento 1070 - PET1) esclareceu seu entendimento a respeito da análise quanto à essencialidade dos valores bloqueados na execução fiscal indicada, assim como sobre a suficiência da substituição da constrição, pleiteando que a questão seja apreciada por este douto juízo e remetida ao Ministério Público.

3. Destaca-se:

De plano, não poder ser ignorado que se está diante de um valor bastante expressivo (R\$ 713.656,28) e que foi objeto de bloqueio em execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, cujas diligências para renegociação do passivo continuam sendo realizadas pelo Grupo Devedor mesmo após as reiteradas negativas do Ente, conforme detalhado nas manifestações de Evento 646 (Grupo Devedor) e 652 (Administração Judicial) e também conforme vem sendo narrado nos autos do incidente de prestação de contas n. 5004101-59.2017.8.21.0027. Considerando o valor bloqueado e no caso deste juízo declare sua competência para o trato do assunto, entende-se que deve ser ponderada a essencialidade do valor bloqueado, seja em razão de sua expressividade e sobre como a manutenção do bloqueio pode interferir no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja em razão das negociações que estão sendo realizadas pelo Grupo Devedor junto ao Ente.

4. Importa mencionar que a recuperanda levou ao conhecimento do juízo da execução fiscal o entendimento pela essencialidade dos valores constritos, conforme petição anexa, apresentando também o pedido de substituição por outros bens de sua propriedade, os quais, porém, não trariam prejuízos irreparáveis ao prosseguimento de suas atividades. Oportunamente, o magistrado daquele feito assim decidiu:

Conforme reiteradamente anotado nos despachos evento 17, DESPADEC1, evento 24, DESPADEC1 e evento 42, DESPADEC1, uma vez efetivada a constrição judicial de bens da empresa em recuperação judicial, tornase ônus da devedora, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação, no prazo de sessenta (60) dias, a substituição da penhora por outros que indicar, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.





No que tange, <u>cabe ao juízo da recuperação judicial</u>, em cooperação judicial com o juízo da execução fiscal, na forma prevista no art. 69, §2º, IV, do CPC, <u>autorizar o desbloqueio dos valores e a substituição por outros bens,</u> a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial.

[...]

Em face do discorrido, para evitar futura alegação de cerceamento dos interesses da parte executada, **concedo o derradeiro prazo de sessenta (60) dias** para as providências que julgar cabíveis.

No decurso do prazo assinado, sem manifestação do juízo da recuperação judicial, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

- 5. Embora o grupo recuperando tenha tomado as providências de informar este juízo competente para autorizar o desbloqueio dos valores e a substituição por outros bens dentro do prazo estabelecido, a ausência de manifestação expressa sobre o caso ensejou o pedido da Fazenda Nacional para levantamento dos valores e a transformação em pagamento definitivo em favor da União, o que foi deferido pelo juízo da execução fiscal.
- 6. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, em que pesem estejam em andamento as tratativas para regularização do passivo tributário federal, o que se verifica é que a manutenção das constrições sobre as contas de titularidade da recuperanda advindas de execuções fiscais federais prejudicam sobremaneira as suas operações, impedindo que seja dado conta dos compromissos assumidos perante o plano de recuperação judicial, assim como com seus fornecedores e colaboradores.
- 7. Ademais, consoante devidamente comprovado nos autos, o Grupo Recuperando vem sofrendo com a baixa em seu faturamento tendo em vistas as condições climáticas que afetam diretamente a prestação de serviço das empresas do grupo. Por outro viés, para cumprir rigorosamente as obrigações do plano de recuperação judicial, as empresas envidaram todos seus esforços para negociar com as suas dívidas tributárias estaduais e municipais, o que exige compromissos mensais significativos.





- 8. Dessa forma, reitera-se: não restam dúvidas que valores em caixa são essenciais para as operações de quaisquer empresas, quanto mais para aquelas que se encontram em recuperação judicial.
- 9. O Grupo Recuperando suplicou àquele juízo para que, em observância ao princípio da preservação da empresa e da manutenção da fonte produtora, bem como ao princípio da menor onerosidade para a executada, fosse impossibilitada a liberação de valores enquanto não houvesse a manifestação expressa deste juízo recuperacional competente para tanto acerca do pedido de substituição da penhora e de reconhecimento da essencialidade dos valores tornados indisponíveis.
- **10.** No entanto, em entendimento avesso à legislação de regência e ao posicionamento jurisprudencial dominante, o juízo da execução fiscal deferiu o pedido da Fazenda Nacional, determinando a transformação do valor indisponibilizado em pagamento definitivo.
- **11.** Tal providência, Excelência, colocará em risco o regular cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme fundamentação aqui exposta, uma vez que prejudicará o planejamento econômico-financeiro do Grupo Recuperando.
- **12.** Necessário destacar que, em ocasião semelhante, quanto ao bloqueio de valores sofrido no processo de nº 5002754-88.2023.4.04.7107, este douto juízo determinou fosse oficiado ao juízo da execução fiscal para que tomasse ciência de que a alegação de impenhorabilidade estava sob análise deste magistrado (evento 1080, item 14 DESPADEC1).
- **13.** Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça deste Estado já se posicionou a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.





PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. - O art. 76, da Lei 11.101/05 não pode ser utilizado como fundamento para pleito de redistribuição do processo às Varas Cíveis, porquanto é relacionado e aplicável ao processo falimentar e não ao processo de recuperação judicial, como é o paradigma, no caso concreto. - Não fosse isso, o juízo da recuperação é o competente para decidir sobre os atos de constrição de bem essencial ou tendentes a tanto. A corroborar, em razão da expressividade do montante em discussão, eventual indisponibilidade de tais ativos poderia inviabilizar o procedimento de soerguimento e cumprimento do plano, motivo pelo qual vai rechaçada a preliminar de incompetência do juízo da recuperação. - No que toca ao pedido de concessão da tutela provisória, para sua concessão é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, o que ocorre nos autos. Isso porque as partes firmaram contrato de sublocação, no qual a ora agravante figura como sublocadora e a agravada, como sublocatária. De tal avença decorre a probabilidade do direito da recorrida, pois diante das disposições acerca da existência de condições suspensivas da eficácia do negócio, com expressa menção ao art. 125 do CC, se impôs ao réu, ora agravante, a demonstração do implemento, ao menos para análise em cognição sumária. Ademais, levando em consideração a expressividade dos valores em discussão e sua consequente essencialidade ao soerguimento, a teor do art. 47 da Lei 11.101/05, se verifica a urgência necessária à manutenção do deferimento da tutela provisória para fins de obstar a exigibilidade das cobranças, assegurando o resultado útil do processo e evitando medidas tendentes à irreversibilidade. **PRELIMINAR** RECHAÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50758705820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021).

14. Ante todo o exposto, requerem as empresas do Grupo Recuperando que seja determinada a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em relação ao processo nº 5001069-52.2023.4.04.7105, para que seja obstada a liberação dos valores constritos até que haja a expressa manifestação deste juízo a respeito da essencialidade dos bens, assim como sobre a substituição destes por aqueles indicados pela recuperanda.





Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César **15.** Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

> Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

Rogério Lopes Soares OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição OAB/RS 67.697